



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 004/2020

Autoria: Vereador Ferrugem

Ementa: “Dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiros”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2020 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ferrugem, que tem por objetivo limitar a utilização de materiais que causem alto impacto ou com efeito de tiros no Município de Almirante Tamandaré.

O Projeto de Lei foi apresentado na sessão legislativa do dia 17 de fevereiro de 2020, vindo para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos IX e X, da Lei Orgânica Municipal¹.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

Neste sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Na seara Constitucional, ainda, o Meio Ambiente ganha especial relevo, tendo todos o direito a um meio ambiente equilibrando, conforme dispõe o art. 225:

¹ Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; X - promover a cultura e a recreação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É que se ressaltar de início que o Projeto de Lei apresentado não pretende legislar sobre o comércio de fogos de artifício e sim impor uma **limitação de uso** com o fim de resguardar e proteger o meio ambiente, bem como a saúde.

A temática central, assim, do Projeto de Lei apresentado, está na **poluição sonora** causada pela utilização dos referidos artefatos, questão esta que integra o **meio ambiente**, que é nos dizeres de Marcelo Abelha Rodrigues²:

"(...) a expressão "meio ambiente", como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existente"

Deflui-se do que foi exposto que o conceito de meio ambiente previsto no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 tem por finalidade (aspecto teleológico) a proteção, o abrigo e a preservação de todas as formas de vida. Para se chegar a esse desiderato, deve-se resguardar o equilíbrio do ecossistema (justamente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica). A observação de Antonio Herman V e Benjamin, como de praxe, foi certeira ao dizer que Antonio Herman V e Benjamin, como de praxe, foi certeira ao dizer que

"(...) do texto de lei, bem se vê que o conceito normativo de meio ambiente é teleologicamente biocêntrico (permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas), mas ontologicamente ecocêntrico (o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica)".

A matéria, assim, pretende valer-se do **Poder de Polícia Administrativa** para fins de obstar o uso de artefatos que causam poluição sonora e prejudicam a fauna local.

Nesta questão, é expresso o reconhecimento da competência municipal no item V da Resolução CONAMA nº 001/1990:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e **municipais**) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou **proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie**, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado* - 3ª ed. Ed. Saraiva 2016, pág. 77



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Sobre polícia administrativa, sábia são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

"A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias - como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas -, bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa."

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles⁴:

"Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v. g. saúde pública, trânsito, transportes, etc.), o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento."

Em sede jurisprudência, há entendimento que corroboram a legitimidade municipal. Neste sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.911, de 20 de março de 2017, do Município de Amparo, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Eiva de iniciativa. Ausência. Assunto afeto a competência concorrente. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. **Exercício da função de polícia administrativa, voltada à gestão da poluição sonora, assunto de evidente interesse local.** Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22063136620178260000 SP 2206313-66.2017.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de Marília n. 8.397, de 24 de maio de 2019, que "proíbe a soltura de fogos de artifício ou similares que emitam sons". I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente – Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo)– Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COM O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO – **Lei que proíbe apenas a utilização**

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 13^aed. Malheiros. Pág. 695/696

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16^a ed. Revista dos Tribunais PROJURIS, 13 de Março de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado – Observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Marília, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos, desincumbiu-se das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21378085220198260000 SP 2137808-52.2019.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 11/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/01/2020)

Há que se ressaltar, por fim, que a matéria ainda está **pendente de julgamento** perante o Supremo Tribunal Federal que, recentemente, reconheceu a **repercussão geral** no julgamento do Recurso Especial nº 1.210.727/SP:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1210727 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019)

Bem como há que se ressaltar que, no atual cenário, **não existe consenso jurisprudêncial sobre a legitimidade municipal**. Neste sentido, em entendimento contrário ao projeto:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Proibição de comércio, manuseio, queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos – Lei Municipal nº 4.010/2016 – Pretensão ao regular exercício da atividade de armazenamento e comercialização de fogos de artifício - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.010/2016 – ADI 2137293-85.2017.8.26.0000 – Ausente interesse local a justificar a atuação legislativa suplementar do Município – Sentença denegatória da ordem reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10027336620168260581 SP 1002733-66.2016.8.26.0581, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 15/07/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2019)

De fato, a matéria versada na presente proposição ainda é nova, causando entendimento divergentes até a decisão definitiva a ser proferida pelo STF, razão pela qual cabe exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno deste Legislativo, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente, às demais Comissões e ao Douto Plenário.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento, com as ressalvas jurisprudenciais aventadas, que divergem quanto a competência municipal para vedação objeto da proposta apresentada.

2.2. Do Quórum



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e de educação, saúde e assistência (art. 79, do RI).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. tramitação do projeto em comento, com as ressalvas jurisprudenciais aventadas, que divergem quanto a competência municipal para vedação objeto da proposta apresentada.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 03 de março de 2020.


Bruno Juvinski Bueno
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ¹
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 004/2020

SÚMULA: “Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro.”.

Art. 1º Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro.

§ 1º A proibição a qual se refere este artigo, estende-se em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

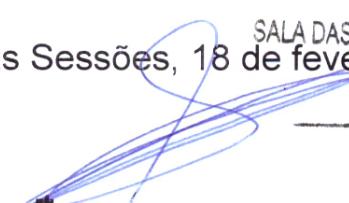
§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.

Art. 2º A desobediência ao dispositivo desta Lei implicará na apreensão dos produtos e aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR 10 (dez) votos favoráveis e 01 (um) Abstenção

SALA DAS SESSÕES, 18 / 03 / 2020

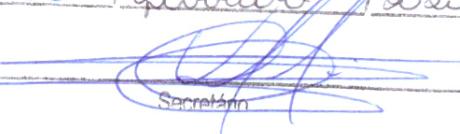
Presidente

Ferrugem

APROVADO EM REFORÇO FINAL DISCUSSÃO
Vereador POR 10 (dez) votos favoráveis e 01 (um) Abstenção

SALA DAS SESSÕES 17 / 03 / 2020

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 18 / fevereiro / 2020

Secretary



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Como é de conhecimento de todos, os ruídos e a conturbação causada pela emissão dos fogos de artifícios são responsáveis pelos mais variados tipos de acidentes, causando lesões, mutilações, deficiências e até mesmo mortes. Se isso não fosse bastante, a explosão são responsáveis também por causarem uma excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas e tantos outros, sendo também extremamente danosos à fauna, sobremaneira à fauna silvestre que habita as cidades, como os animais considerados domésticos e domesticados, como cães, gatos entre outros animais, que podem chegar a óbito por sustos e medo desenvolvido pela ação descabida e sem limite da população humana.

Desta forma, segue projeto de lei que visa proibir o comércio, uso e manuseio de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro, que se aprovado como é apresentado permitirá no âmbito do nosso município apenas o comércio e a soltura de fogos visuais, que trazem luzes e cores, sem estampido.

Pode-se citar outros municípios em nosso estado e no restante do país que tem adotado postura semelhante em face aos acidentes e problemas causados pelas explosões e poluição sonora gerada pelos fogos de artifícios, por exemplo, Curitiba, Guarulhos, Porto Alegre, Garibaldi, Campinas, Santos e a própria Capital do estado de São Paulo, além de outros. Aliás, a falta de regulamentação desta matéria, produz exemplos negativos, a citar o exemplo, Santa Maria, que viveu a tragédia da Boate Kiss, iniciada pela queima de fogos.

Assim, o objetivo desta proposta, é valorizar a saúde e o bem estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio. Conto com a colaboração dos nobres pares para a discussão e aprovação desta proposta de projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DC

DIA 18 /fevereiro /2020



Ferrugem

Vereador